

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3016/2020****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3016/2020 – Pregão Eletrônico nº 018/2020**, que trata da Aquisição de um veículo zero km – Ambulância tipo A, movida pela Empresa **COLMAR BRITO XAVIER COMERCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS - CNPJ nº 05.691.259/0001-40**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail e indicada como pedido de esclarecimento, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, ao proceder a análise da impugnação ora apresentada verifica-se que a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, com base nas seguintes alegações:

- Que a exigência contida no Edital, com relação a motorização mínima de 2.000 cilindradas restringe a participação de outros veículos que possuem a capacidade mínima de CVs exigidos no Edital (110 CVs).

- Afirma ainda que a Citroen possui a Nova Jumpy com motor turbodiesel de 1600 cilindradas e potência de 115 CV (CV maior que a exigida no Edital), o que garante força, potência e economicidade.

E, por fim, entre outras alegações, requer a alteração do edital, fazendo constar motorização de no mínimo 1.600 cilindradas.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

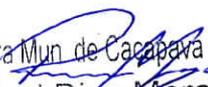
Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Examinando os principais pontos discutidos na peça recursal em confronto com as exigências do Edital e seu Termo de Referência, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

- Obviamente a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa e estabelecer critérios visando a segurança na contratação. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências que possam restringir a competição, devendo ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios norteadores da Licitação.

- Consultada a Secretaria de Município de Saúde, manifestou-se:

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul

Rudinei Dias Morales
Pregoeiro do Município

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

- “A potência é a capacidade de um motor de executar uma tarefa em um determinado tempo. Mais potência significa menos tempo. Ela é o resultado da relação entre o torque e a quantidade de rotações (ciclos dos cilindros). Portanto, é a potência que permite a um veículo atingir boas velocidades. Assim não há qualquer impedimento para que um veículo com capacidade inferior a 2.000 cilindradas venha a participar da licitação ora em questão, desde que se mantenha a potência mínima de 110 CV, bem como as demais exigências do Instrumento Convocatório”.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação movida pela Empresa **COLMAR BRITO XAVIER COMERCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS - CNPJ nº 05.691.259/0001-40**, recomendando-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital Convocatório, **suprimindo-se única e exclusivamente** a exigência do Veículo conter 2.000 cilindradas e oportunizando-se para que veículos com cilindradas inferiores possam participar da Licitação ora em questão. **Face a alteração do Instrumento Convocatório, reabra-se o prazo inicialmente estabelecido, passando o dia 14 de agosto/2020, às 9:30 horas, no Setor de Licitações para abertura das propostas.**

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 30/07/2020.

SMJ. É a recomendação.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovanni Amestoy d. Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 1101/2020

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 3016/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EXARADO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Aquisição de veículo ambulância tipo A, zero KM para Secretaria de Município de Saúde

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

PROTÓCOLO - GABRIEL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS
nº. 920 Data: 31/04/20
Ferreira

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa COLMAR BRITO XAVIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI ao Edital n.º 3016/2020, Pregão Eletrônico nº 018/2020, que almeja a “aquisição de veículo ambulância tipo A, zero KM para Secretaria de Município de Saúde”, alegando, em síntese, a retificação do Edital no que diz respeito à exigência de motorização mínima de 2.000 cilindradas, a qual restringiria a participação de outros veículos que possuem a capacidade mínima de CV exigida no edital.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

1



II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da “assessoria jurídica da Administração” o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes” (art. 38, parágrafo único).

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ademais, o art. 3º da referida Lei prevê que a licitação se destina à garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como será processada e julgada em estrita conformidade com os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O processo licitatório é na modalidade Pregão, com as definições e determinações descritas na Lei Federal 10.520/02, que tem como objetivo a facilitação da contratação de um serviço “comum”, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

A utilização dessa modalidade de licitação se destina a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens padronizados, *in casu*, a Administração Pública deu início ao processo licitatório para a aquisição de veículo destinado às ações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Acerca da exigência contida no Edital com relação à motorização mínima de 2.000 cilindradas, e, considerando que há no mercado diversidade de fabricantes e fornecedores que possam cumprir com especificações mínimas, que poderiam ser inferiores à motorização de 2.000 cilindradas, desde que se mantenha a potência mínima de 110 CV, bem como as demais exigências do instrumento convocatório (conforme manifestação da SMS), não há óbice ao objetivo da impugnação.

Nesse sentido, limitar a participação ao certame a fabricantes e concessionárias resultaria na restrição do número de licitantes, incidindo, assim, em ilegalidade do procedimento.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento e, analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93.

Dessa feita, opino pela retificação do Edital no que se refere à alteração da exigência do veículo conter cilindradas inferiores à 2.000, desde que se mantenha a potência mínima de 110 CV, bem como as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

demais exigências do instrumento convocatório, de modo a ampliar a concorrência sobre o objeto licitado.

Portanto, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 3016/2020, Pregão Eletrônico 018/2020, e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pelo Pregoeiro deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 31 de julho de 2020.

Jessica Freitas de Oliveira
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA - PGM

[Handwritten signature]
DEPARTAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
Giovani Amesky
Prefeito Municipal